

GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

Altera dispositivos da Lei nº 14/98 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pirambu), e fixa vencimento do profissional do Magistério, e outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAMBU, Estado de Sergipe, faz saber das atribuições que lhe são conferidas;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I e II do artigo 5º da Lei n.º 14/98 passam a ter a seguinte redação.

Art. 5º ...

I - A Docência, assim entendidas as diretamente relacionadas com a transmissão do Ensino e da Educação que serão exercidas por professores portadores das habilitações específicas obtidas em Nível Médio ou no Ensino Superior, na forma do anexo I desta Lei.

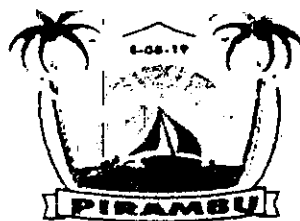
II - As especialização, assim entendida as relacionadas ao planejamento, Administração, a Supervisão, a Orientação e a Inspeção Educacional e outras exigidas pelo Sistema Municipal de Ensino, que serão exercidas por pessoal com formação específica obtida no Ensino Superior, na forma do anexo II desta Lei.

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 14/98 de 22 de Dezembro de 1998 com o parágrafo Único alterado para § 1º, fica acrescido dos §§ 2º e 3º com a seguinte redação:

Art. 10 - O ocupante de cargo do Magistério poderá ser nomeado para cargo em comissão ou função de confiança do serviço Público Municipal, regendo-se o seu provimento e exercício pela Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O funcionário do Magistério que exercer função de confiança ou cargo em comissão por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, será incorporado ao seu vencimento e cargo efetivo o valor de 50% (cinquenta por cento) do cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º - Após adquirir a incorporação das 05 (cinco) parcelas (um quinto), nos termos deste artigo, o funcionário que continuar exercendo ou que vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de valor superior ao que gerou a incorporação a última parcela fará a jus, decorrido cada período completo de 1/5 (um quinto) da incorporação o valor dessa última parcela, mediante a substituição da anterior por uma nova, até o limite de 05 (cinco quintos).



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

§ 3º - A vantagem instituída por este artigo será paga automaticamente junto com o vencimento ou remuneração do funcionário, a partir do primeiro mês seguinte ao que se completou o período aquisitivo que determine a sua ocorrência.

Art. 3º - O inciso V e parágrafo Único do artigo 12, os §§ 1º e 2º do artigo 17, o artigo 18, o inciso V do artigo 19, o artigo 28, artigo 50, artigo 66, o artigo 89 e seu parágrafo Único, o artigo 90 e seu parágrafo único e artigo 92 e os incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 14/98 de 22 de dezembro de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 12

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

+ V - Títulos que serão considerados para classificação e a sua valorização.

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso público para cargo de Magistério será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

Art. 17 ...

§ 1º - serão considerados para avaliação de desempenho os itens discriminados no anexo III desta Lei

§ 2º - A avaliação do desempenho do professor será realizada a término do ano letivo, por um Conselho Escolar, formado por representantes dos professores, dois pais, ou responsáveis pelos alunos e equipe técnica.

§ 3º - ...

+ Art. 18 - Ao completar 200 (duzentos) créditos, independente do tempo de serviço, o professor será promovido automaticamente, para classe imediatamente superior, começando nova contagem de pontos.

Art. 19 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - Mais de noventa (90) faltas, continua ou intercaladas, para tratar-se de interesse particular.



GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

Lei Complementar n.º 01/2002

De 03 de Maio de 2002

VI - ...

VII - ...

Público:

Art. 28 - São requisitos para permanência do funcionário do Magistério

I - ...

III - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...

Art. 50 - Além dos cargos de provimento efetivo em comissão haverá o Magistério Municipal, funções gratificadas de símbolo FGM destinadas àqueles que exercem atividades de diretor, vice-diretor, secretário, supervisor e orientador, conforme anexo II.

Art. 66 - Ao ocupante de cargo do Magistério que for para serviço militar e outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

Art. 89 - A Secretaria de Educação do Município de Pirambu promoverá anualmente, processo seletivo destinado a composição de lista que habilitará os integrantes da Parte Permanente do Quadro do Magistério ao exercício de funções gratificadas do Magistério destinados a direção, vice-direção, secretário, supervisor e orientador.

Parágrafo Único - A escolha do diretor, vice-diretor, secretário, supervisor e orientador ficará a cargo do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 90 - Ocorrendo vagas para as funções gratificadas do Magistério destinadas ao exercício das atividades de diretor, vice-diretor, secretário, supervisor e orientador, somente poderão ser designados os professores integrantes da lista a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - As funções gratificadas descritas no Caput deste artigo têm seus valores especificados no anexo V desta Lei.

Praça Nossa Senhora de Lourdes, 16 - CEP 49190-000

Tel: (79) 276-1210 / 276 - 1240 Telefax: 276 - 1203

CNPJ: 13.095.039/0001-81



Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

Art. 92 - As Unidades de ensino serão administradas por um Conselho, composto por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar e por:

- I - Um diretor e um supervisor quando funcionar com até 250 alunos;
- II - Um diretor um supervisor e um secretário, quando funcionar com até 500 alunos;
- III - Um diretor, um vice-diretor, um supervisor e um secretário, quando funcionar com até 800 alunos;
- IV - Um diretor, um vice-diretor, um supervisor, um orientador e um secretário, quando funcionar com até 1.100 alunos;
- V - Um diretor, dois vice-diretores, dois supervisores, dois orientadores e dois secretários, quando funcionar com matrícula acima de 1.101 alunos.

CAPITULO I

DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

Seção I
Das Cedências

Art. 4º - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante autorização, do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Quadro a que pertencer.

§ 1º - A cedência pode ser autorizada, segundo critério de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:

- I - exercício em cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;
- II - regime de colaboração ou de processo de municipalização do ensino termos dos respectivos convênios;
- III - exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;
- IV - atendimento a demais convênios específicos.

§ 2º - A cedência dos professores do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para municipalização do ensino ou de regime de colaboração.



Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

§ 3º - No âmbito do Serviço Público Municipal, as sedências somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 4º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

Art. 5º - É vedado ao profissional do Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

Seção II
Das Gratificações

Art. 6º - são modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal.

- I - por Atividade Pedagógica;
- II - por Atividade Técnica;
- III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma;
- IV - por interiorização da Atividade Docente
- V - por serviço Extraordinário.

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III e IV do "Caput" deste artigo, observadas as disciplinas da Lei nº 14/98 de 22 de dezembro de 1998.

Subseção I
Da Gratificação por Atividade Pedagógica

Art. 7º - Faz jus à gratificação por atividade pedagógica o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica ou do cargo de pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no anexo I desta Lei complementar, em setores internos, centrais, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvada as exceções expressamente previstas em Lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 50% (cinquenta , cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "Caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Poder Executivo juntamente com o Secretário Municipal de Educação e Cultura, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

Subseção II
Da Gratificação por Atividade Técnica

Art. 8º - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o anexo I desta Lei Complementar, excluindo de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos, centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ressalvadas as exceções expressamente previstas em Lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "Caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação Técnica é concedida mediante portaria do Poder Executivo Municipal. Após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção III
Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma

Art. 9º - Ao profissional da educação, ocupante o cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de Regência de Classe ou de Atividade de Turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no Caput deste artigo.

§ 2º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

Subseção IV
Da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente

Art. 10 - O profissional do Magistério faz jus à Gratificação por Interiorização da Atividade Docente, com o percentual variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, quando cumpridos os requisitos previstos neste artigo.

§ 1º - A Gratificação de que trata o "caput" deste artigo é fixada por ato do Poder Executivo, com base em plano previamente elaborado pelos órgãos competentes, a partir da demanda gerada por projetos e ou programas de interiorização do ensino, considerado, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I - a lotação do servidor em povoado distinto do de sua residência;
- II - escassez de transporte;
- III - distância;
- IV - condição de alojamento e subsistência.

§ 2º - A Gratificação por Interiorização de Atividade Docente deve ser regulamentada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Subseção V
Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 11 O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Por serviço Extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poder exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em cinquenta por cento) à do trabalho normal.

Art. 12 - Nenhum servidor do Magistério poderá perceber remuneração mensal superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos do Secretário Municipal, ressalvadas as vantagens individuais.

Praça Nossa Senhora de Lourdes, 16 - CEP 49190-000
Tel: (79) 276-1210 / 276 - 1240 Telefax: 276 - 1203
CNPJ: 13.095.039/0001-81



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

III - Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativa deliberativa e fiscalizador.

IV - Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art. 17 - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas a serem exercidas exclusivamente por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no anexo II, desta Lei complementar, submetendo-se a seleção prévia, realizada através de avaliação dos conhecimentos específicos que versam sobre legislação de ensino e noções de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, e apresentação, à Comunidade Escolar, de proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 18 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

- I - 62,5% em regência de classe;
- II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;
- III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

- I - 75% integralmente na Escola
- II - 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e de ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando
Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

III - Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo deliberativo e fiscalizador.

IV - Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.

Art. 17 - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas a serem exercidas exclusivamente por integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no anexo II, da Lei complementar, submetendo-se a seleção prévia, realizada através de avaliação de conhecimentos específicos que versam sobre legislação de ensino e noções de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, e apresentação, à Comunidade Escolar, de proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

Seção III
Do Regime de Trabalho

Art. 18 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

- I - 62,5% em regência de classe;
- II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;
- III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

- I - 75% integralmente na Escola
- II - 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e

atividades pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

§ 6º - Completa-se em outras Unidades de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância, na mesma.

§ 7º - fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 8º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

§ 9º - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 02,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30 (trinta) minutos, e desprezada, se inferior.

§ 10 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 11 - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser cumprida em razão de 05 (cinco) semanas.

§ 12 - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 19 - As tabelas salariais do Magistério Público Municipal serão estruturadas para 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais e correspondem a 04 (quatro) Grupos ou faixas salariais, distribuídas em 03 (três) Classes para as ocupações de Professor I, Professor II, Professor III e professor IV, conforme anexo VI.

§ 1º - Grupo - correspondente ao valor que vai do mínimo ao máximo pago a um cargo ou agrupamento de cargos, em níveis diferentes

§ 2º - Classe - corresponde ao valor que vai do mínimo ao máximo pago a um cargo ou agrupamento de cargos, num mesmo nível.

§ 3º - Níveis - corresponde aos valores intermediários de cada grupo entre o mínimo e o máximo de classe, em número de sete.

§ 4º - A passagem de um nível salarial, para outro denomina-se promoção ou avanço vertical, e se dá automaticamente de cinco em cinco anos.

§ 5º - O percentual a título salarial de um nível para outro na mesma classe, será de 5% (cinco por cento)

Praça Nossa Senhora de Lourdes, 16 - CEP 49190-000
Tel: (79) 276-1210 / 276 - 1240 Telefax: 276 - 1203
CNPJ: 13.095.039/0001-81



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

§ 6º - A passagem de uma classe para outra denomina-se Avanço Horizontal e dar-se-á por merecimento.

§ 7º - O percentual a título salarial da Classe "A" para a classe "B" será de 5% (cinco por cento).

Art. 20 - A amplitude ou distância entre o valor mínimo e o máximo de Níveis e classes não poderão ultrapassar de 30% (trinta por cento)

Art. 21 - A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal de Educação e Cultura pode expedir portaria ampliando provisoriamente carga horária do professor, mediante autorização do Poder Executivo e solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.

Art. 22 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 23 - Fazem parte integrante desta Lei os anexos I, II, III, IV, V e VI (Quadro Geral dos Critérios e Formação do Pessoal do Magistério, Quadro Administrativo do Magistério, Especialização do Magistério a Título Emergencial, Acompanhamento e Desempenho do Profissional do Magistério, Funções Gratificadas e Piso Salarial do Profissional do Magistério).

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 38 e seu Parágrafo Único, Inciso VI do artigo 92 e § 1º e as letras de a à g do artigo 85 da Lei n.º 14/98 de 22 de Dezembro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal da Cidade de Pirambu, Estado de Sergipe,
em 26 de Abril de 2002.

ANDRÉ LUÍS DANTAS FERREIRA
Prefeito Municipal

GENIRO DOS SANTOS
Sec. Mun. de Administração e Governo



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

ANEXO I

QUADRO GERAL DOS CRITÉRIOS E FORMAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CARGO	NÍVEL	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	1ª a 4ª	Nível Médio, na modalidade NORMAL.
	II	1ª a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena
	III	1ª a 8ª e ensino Médio	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação * Lato Sensu*
	IV	1ª a 8ª e Ensino Médio	Habilitada específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação a Nível de Mestrado e/ ou Doutorado.



Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

ANEXO II

QUADRO ADMINISTRATIVO DO MAGISTÉRIO

ITENS	ESPECIALIZAÇÃO
I – Diretor e Vice-Diretor	1 – Licenciados com habilitação específica em Administração Escolar obtida em curso superior de plena duração. 2 – Curso de especialização em Administração Escolar de nível de pós-graduação 3 – Portadores de registro de diretor expedido pelo Ministério da Educação MEC 4 – Licenciatura com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional obtida em curso superior de plena duração. 5 – portadores de diploma de licenciatura de plena duração. 6 – Portadores de diploma de graduação superior com habilitação em programas especiais de formação pedagógica.
II – Secretário	1 – Portadores de habilitação específica em nível de ensino médio. 2 – Portadores de registro de Secretário de Estabelecimento de Ensino fornecido pelo MEC. 3 – portadores de diploma de professor de nível médio na modalidade normal 4 – portadores de certificados de conclusão do ensino médio.
III – Supervisor e Orientador Pedagógico	1 – Licenciado com habilitação específica em supervisão escolar ou Orientação Educacional. 2 – Portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia com curso de especialização em nível de pós-graduação em supervisão Escolar ou orientação educacional 3 – Portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia 4 – Portadores de diploma de graduação superior com especialização em nível pós-graduação em Supervisão e Orientação Educacional 5 – portadores de diploma de licenciatura plena.

Praça Nossa Senhora de Lourdes, 16 – CEP 49190-000
Tel: (79) 276-1210 / 276 - 1240 Telefax: 276 - 1203
CNPJ: 13.095.039/0001-81



Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

ANEXO III

ESPECIALIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO Á TÍTULO EMERGENCIAL

ITENS	ESPECIALIZAÇÃO
I - Diretor e Vice-Diretor	Portadores de habilitação em nível médio na modalidade normal para as unidades escolares que ministram apenas as quatro primeiras séries do ensino fundamental
II - Professor do Ensino Fundamental	Professores leigos que já fazem parte dos sistemas municipal de ensino em processo de formação inicial e continua para lecionar nas quatro primeiras séries.
III - Professor do Ensino Médio	Portadores de diplomas relativos a licenciatura curta duração
IV - Supervisor e Orientador Pedagógico	Portadores de habilitação de nível médio na modalidade normal para as unidades escolares que ministram apenas as quatro primeiras séries do ensino Fundamental.



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO DO PROFESSOR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CREDI...
01	Assiduidade e pontualidade (até 04 faltas por semana)	15
02	Participações em reuniões: - Em sua totalidade, realizada por semestre; - Realizada pela SEMED. ** Aplicar-se-á regra para o cálculo de créditos quando não houver comparecimento em todas as reuniões.	08 06
03	Participação em cursos autorizados ou reconhecidos por órgãos oficial competente na área de educação a cada vinte (20) horas que não de outra promoção.	04
04	Participação em bancas examinadora de concursos.	05
05	Participação em comissão ou grupo de trabalho.	05
06	Autoria de livro didático - Individual - Co-autoria	20 10
07	Publicação considerada de relevância para a educação em jornais ou revistas de reconhecido valor	08
08	Regência de 1ª série do Ensino Fundamental (a cada semestre letivo)	08
09	Regência em Escola Rural (a cada semestre)	



GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

ANEXO V

UNIDADE DE ENSINO COM ATÉ 250 ALUNOS

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
DIRETOR	FG - 1	10	30 %
SUPERVISOR	FG - 2	08	20 %

L. Adão
M. S.
Paulo
Roberto
Sandra
Amigos
B.G.

UNIDADE DE ENSINO COM 251 ATÉ 800 ALUNOS

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
DIRETOR	FG - 1	10	40 %
SUPERVISOR	FG - 2	10	30 %
SECRETÁRIO	FG - 3	10	25 %

João
Junior

UNIDADE DE ENSINO COM MAIS DE 800 ALUNOS

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
DIRETOR	FG - 1	10	30 %
VICE-DIRETOR	FG - 2	10	45 %
SUPERVISOR E ORIENTADOR	FG - 3	10	40 %
SECRETÁRIO	FG-4	06	35 %

Alvaro

[Handwritten signature]

Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

ANEXO VI

PISO SALARIAL PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

GRUPO 1

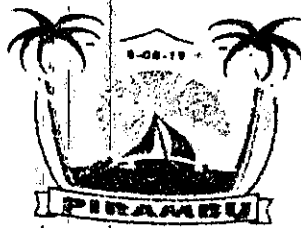
NIVEL	PROFESSOR I		
	CLASSE " A "	CLASSE " B "	CLASSE " C "
1	320,00	336,00	353,00
2	336,00	353,00	371,00
3	353,00	371,00	390,00
4	371,00	390,00	410,00
5	390,00	410,00	431,00
6	410,00	431,00	453,00
7	431,00	453,00	476,00

GRUPO 2

NIVEL	PROFESSOR II		
	CLASSE " A "	CLASSE " B "	CLASSE " C "
1	476,00	500,00	525,00
2	500,00	525,00	551,00
3	525,00	551,00	579,00
4	551,00	579,00	608,00
5	579,00	608,00	638,00
6	608,00	638,00	670,00
7	638,00	670,00	704,00

GRUPO 3

NIVEL	PROFESSOR III		
	CLASSE " A "	CLASSE " B "	CLASSE " C "
1	579,00	608,00	638,00
2	608,00	638,00	670,00
3	638,00	670,00	704,00
4	670,00	704,00	739,00
5	704,00	739,00	776,00
6	739,00	776,00	815,00
7	776,00	815,00	856,00



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

Lei Complementar n.º 01/2002
De 03 de Maio de 2002

ANEXO VI

PISO SALARIAL PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

GRUPO 4

NIVEL	PROFESSOR IV		
	CLASSE " A "	CLASSE " B "	CLASSE " C "
1	704,00	739,00	776,00
2	739,00	776,00	815,00
3	776,00	815,00	856,00
4	815,00	856,00	899,00
5	856,00	899,00	944,00
6	899,00	944,00	991,00
7	944,00	991,00	1.041,00

LEI Nº 08/03
De 28 de Maio de 2003

Reajusta vencimentos dos Cargos em comissão do Poder Público Municipal, e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Pirambu, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e as Leis vigentes do País,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pirambu aprovou e eu sancionei a seguinte Lei.

Art. 1º – Ficam reajustados os vencimentos dos Cargos em Comissão do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O reajuste a que se refere o "Caput" deste artigo retroagem a 02 de Maio de 2003.

Art. 2º - Os cargos em Comissão terão seus reajustes fixados conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, produzindo seus efeitos a partir de 02 de Maio de 2003.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pirambu, Estado de Sergipe, em 28 de Maio de 2003.


ANDRÉ LUÍS DANTAS FERREIRA
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL


PIRABU
Construindo e Preservando

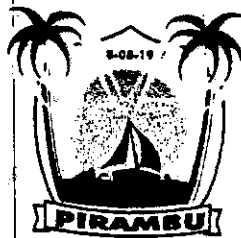
PROJETO DE LEI Nº 08/03
De 19 de Maio de 2003

ANEXO ÚNICO

CARGO EM COMISSÃO

SIMBOLO	VALOR
CC - 01	745,00
CC - 02	505,00
CC - 03	330,00
CC - 04	300,00
CC - 05	280,00
CC - 06	280,00


André Luis Dantas Ferreira
PREFEITO MUNICIPAL



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

APROVADO EM 02 de Maio de 2002
POR unanimidade
SALA DAS SRS. 0203/002

MENSAGEM

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Dando prosseguimento ao processo administrativo, venho dentro da medida cumprir mais um dispositivo da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Após planejamentos executados pela Secretaria Municipal de Administração e Governo com a Secretaria de Planejamento e Finanças, no que diz respeito à receita e despesas, foi constatado que fiz o que foi possível, atinente a adequação salarial com a situação financeira desta Prefeitura, ao Funcionalismo Público Municipal do Magistério.

O Projeto de Lei Complementar nº 01/02, além da adequação salarial, em seus dispositivos altera alguns artigos Incisos e parágrafos da Lei nº 14/98 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério), que assegura avanços nas diversas categorias do quadro do Magistério.

Convém ressaltar que, acompanha os Anexos I, II, III, IV, V e VI, dando esclarecimentos do salário do pessoal do Magistério e Funções Gratificadas.

Espero que os ilustres vereadores dêem a sua colaboração, apreciando e aprovando o presente Projeto de Lei complementar em caráter de urgência, ao tem em que manifesto a Vossas Excelências os Meus sinceros agradecimentos.

Pirambu, 02 de Maio de 2002

ANDRÉ LUÍS DANTAS FERREIRA
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

APROVADO EM 12 de Abril de 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 09/05/2002

[Assinatura]
PREFEITO MUNICIPAL

Altera dispositivos da Lei n.º 14/98 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Pirambu), e fixa vencimento do profissional do Magistério, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRAMBU, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I e II do artigo 5º da Lei n.º 14/98 passam a ter a seguinte redação.

Art. 5º ...

I - A Docência, assim entendidas as diretamente relacionadas como a transmissão do Ensino e da Educação que serão exercidas por professores portadores das habilitações específicas obtidas em Nível Médio ou no Ensino Superior, na forma do anexo I desta Lei.

II - As especialização, assim entendida as relacionadas ao planejamento, a Administração, a Supervisão, a Orientação e a Inspeção Educacional e outras exigidas pelo Sistema Municipal de Ensino, que serão exercidas por pessoal com formação específica obtida no Ensino Superior, na forma do anexo II desta Lei.

Art. 2º - O art. 10, da Lei n.º 14/98 de 22 de Dezembro de 1998 com o seu parágrafo Único alterado para § 1º, fica acrescido dos § 2º e 3º com a seguinte redação:

Art. 10 - O ocupante de cargo do Magistério poderá ser nomeado para cargo em comissão ou função confiança do serviço público Municipal, regendo-se o seu provimento e exercício pela Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O funcionário do Magistério que exercer função de confiança ou cargo em comissão por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, será incorporado ao seu vencimento do cargo efetivo o valor de 50% (cinquenta por cento) do cargo em comissão ou função gratificada.

§ 2º - Após adquirir a incorporação das 05 (cinco) parcelas de 1/5 (um quinto), nos termos deste artigo, o funcionário que continuar exercendo ou que vier a exercer função de confiança ou cargo em comissão de valor superior ao que gerou a incorporação da última parcela fará a jus, decorrido cada período completo de 1/5 (um quinto) à atualização o valor dessa última parcela, mediante a substituição da anterior por uma nova, até o limite de 5/5 (cinco quintos).

§ 3º - A vantagem instituída por este artigo será paga automaticamente, junto com o vencimento ou remuneração do funcionário, a partir do primeiro mês seguinte àquele em que se completou o período aquisitivo que determine a sua ocorrência.



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

APROVADO EM 02 de Maio de 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 02.05.2002

[Signature]
PUB. DO PRESIDENTE

**Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002**

Art. 3º - O inciso V e parágrafo Único do artigo 12, os §§ 1º e 2º do artigo 17 o artigo 18, o inciso V do artigo 19, o artigo 28, artigo 50, artigo 66, o artigo 89 e seu parágrafo Único, o artigo 90 e seu parágrafo único e artigo 92 e os incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 14/98 de 2 de dezembro de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação.

Art. 12

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - Títulos que serão considerados para classificação e a sua valorização.

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - ...

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso público para cargo de Magistério será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por uma única vez por igual período.

Art. 17 ...

§ 1º - serão considerados para avaliação de desempenho os itens discriminados no anexo III desta Lei

§ 2º - A avaliação do desempenho do professor será realizada a cada término do ano letivo, por um Conselho Escolar, formado por representantes dos professores, dois pais, o responsáveis pelos alunos e equipe técnica.

§ 3º - ...

Art. 18 - Ao completar 200 (duzentos) créditos, independente do tempo de serviço, o professor será promovido automaticamente, para classe imediatamente superior começando nova contagem de pontos.

Art. 19 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

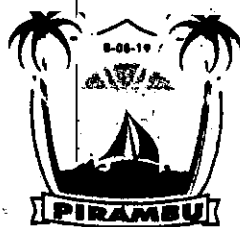
IV - ...

V - Mais de noventa faltas, continua ou intercaladas, para tratamento de interesse particular;

VI - ...

VII - ...

[Signature]



GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

APROVADO EM 02 de maio 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 09/03/2002

[Assinatura]
PREFEITA MUNICIPAL

**Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002**

Art. 28 - São requisitos para permanência do funcionário do Magistério Público:

- I - ...
- III - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...
- VI - ...
- § 1º - ...
- § 2º - ...
- § 3º - ..
- § 4º - ...
- § 5º - ...

Art. 50 - Além dos cargos de provimento efetivo em comissão haverá no Magistério Municipal, funções gratificadas de símbolo FGM destinadas àqueles que exercem as atividades de diretor, vice-diretor, secretário, supervisor e orientador, conforme anexo II.

Art. 66 - Ao ocupante de cargo do Magistério que for para serviço militar ou outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos integrais.

- § 1º - ...
- § 2º - ...
- § 3º - ...

Art. 89 - A Secretaria de Educação do Município de Pirambu promoverá anualmente, processo seletivo destinado a composição de lista que habilitará os integrantes da Parte Permanente do Quadro do Magistério ao exercício de funções gratificadas do Magistério destinados a direção vice-direção, secretário, supervisor e orientador.

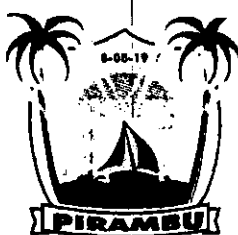
Parágrafo Único - A escolha do diretor, vice-diretor, secretário, supervisor e orientador ficará a cargo do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 90 - Ocorrendo vagas para as funções gratificadas do Magistério destinadas ao exercício das atividades de diretor, vice-diretor, secretário, supervisor e orientador, somente poderão ser designados os professores integrantes da lista a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único - As funções gratificadas descritas no Caput deste artigo têm seus valores especificados no anexo V desta Lei.

Art. 92 - As Unidades de ensino serão administradas por um Conselho, composto por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar e por:

[Assinatura]



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

APROVADO EM 02 de maio 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 02/05/2002

PRESIDENTE

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

- I – Um diretor e um supervisor quando funcionar com até 250 alunos;
- II – Um diretor um supervisor e um secretário, quando funcionar com até 500 alunos;
- III – Um diretor, um vice-diretor, um supervisor e um secretário, quando funcionar com até 800 alunos;
- IV – Um diretor, um vice-diretor, um supervisor, um orientador e um secretário, quando funcionar com até 1.100 alunos;
- V – Um diretor, dois vice-diretores, dois supervisores, dois orientadores e dois secretários, quando funcionar com matrícula acima de 1.101 alunos.

CAPITULO I

DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I Das Cedências

Art. 4º - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições do seu cargo na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, mediante autorização, do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Quadro a que pertencer.

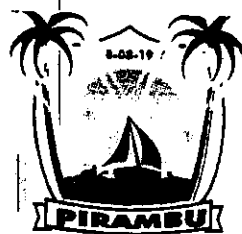
§1º - A cedência pode ser autorizada, segundo critério de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:

- I – exercício em cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;
- II – regime de colaboração ou de processo de municipalização do ensino nos termos dos respectivos convênios;
- III – exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;
- IV – atendimento a demais convênios específicos.

§ 2º - A cedência dos professores do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou em convênio para municipalização do ensino ou de regime de colaboração.

§ 3º - No âmbito do Serviço Público Municipal, as cedências somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

PRESIDENTE



GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

APROVADO EM 02 de maio 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 02/05/2002

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO MUNICIPAL

**Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002**

§ 4º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

Art. 5º - É vedado ao profissional de Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atividades em comissão ou comissionadas as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

**Seção II
Das Gratificações**

Art. 6º - são modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal.

- I - por Atividade Pedagógica;
- II - por Atividade Técnica;
- III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma;
- IV - por interiorização da Atividade Docente
- V - por serviço Extraordinário.

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas às gratificações previstas nos incisos III e IV do "Caput" deste artigo, observadas as disciplinas da Lei nº 14/98 de 22 de dezembro de 1998.

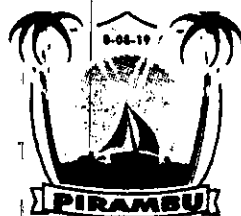
**Subseção I
Da Gratificação por Atividade Pedagógica**

Art. 7º - Faz jus à gratificação por atividade pedagógica o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica ou do cargo de pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no anexo I desta Lei complementar, em setores internos, centrais, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvada as exceções expressamente previstas em Lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "Caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Poder Executivo juntamente com o Secretário Municipal de Educação e Cultura, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

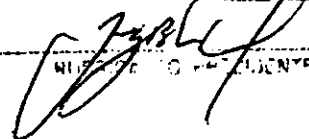


GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

APROVADO EM 02 de maio 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 02/05/2002


MUNICÍPIO DE PIARAMBU

Subseção II
Da Gratificação por Atividade Técnica

Art. 8º - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo anexo I desta Lei Complementar, excluindo de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos, centrais ou regionais da Secretaria Municipal de Educação e cultura, ressalvadas as exceções expressamente previstas em Lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no "Caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação Técnica é concedida mediante portaria do Poder Executivo Municipal. Após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção III
Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma


Art. 9º - Ao profissional da educação, ocupante o cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de Regência de Classe ou de Atividade de Turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfazer as exigências contidas no Caput deste artigo.

§ 2º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção IV
Da Gratificação por Interiorização da Atividade Docente

Art. 10 - O profissional do Magistério faz jus à Gratificação por Interiorização da Atividade Docente, com o percentual variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, quando cumpridos os requisitos previstos neste artigo.





GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

APROVADO EM 02 de maio
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 09/05/2002

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

§ 1º - A Gratificação de que trata o "caput" deste artigo é fixada por ato do Poder Executivo, com base em plano previamente elaborado pelos órgãos competentes, a partir da demanda gerada por projetos e ou programas de interiorização do ensino, considerado, dentre outros, os seguintes aspectos.

- I - a lotação do servidor em povoado distinto do de sua residência;
- II - escassez de transporte;
- III - distância;
- IV - condição de alojamento e subsistência.

§ 2º - A Gratificação por Interiorização de Atividade Docente deve ser regulamentada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Subseção V Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 11 O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizada pelo chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Por serviço Extraordinário entende-se o efetivamente prestado em carga horária excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

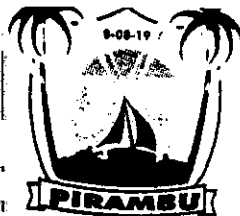
§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poder exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

Art. 12 - Nenhum servidor do Magistério poderá perceber remuneração menor superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos do Secretário Municipal, ressalvadas vantagens individuais.

Art. 13 - Na inexistência de profissionais legalmente habilitados para atender às necessidades dos estabelecimentos de ensino na Sede e nos Povoados, do Município de Pirambu, admitir-se-á mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em caráter emergencial conforme anexo III desta Lei.



GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

APROVADO EM 02 de maio 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 02/05/2002

[Signature]
PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO II DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I Da Gestão do Ensino Público

Art. 14 - A gestão do ensino na Rede Pública Municipal deve ser regulamentada através de Lei Complementar, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática prevista nas Constituições Federal e Estadual e aos seguintes princípios gerais.

- I - Garantia do princípio de representatividade;
- II - Garantia do princípio da autonomia;
- III - Garantia do princípio eletivo para escola do Diretor Escolar.

Art. 15 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como Fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Municipal de Ensino, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

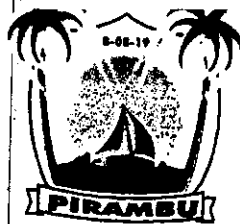
Seção II Da Gestão Escolar

Art. 16 - A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei Complementar que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata o artigo 14º desta Lei Complementar, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino da Rede Pública Municipal do Município de Pirambu e ser integrada pelos seguimentos e órgãos:

- I - Assembléia Escolares, compostas por cada um dos seguimentos que integram a Comunidade Escolar;
- II - Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;
- III - Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, estes últimos escolhidos através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativa deliberativa e fiscalizador.

- IV - Diretor Escolar e Vice-Diretor Escolar.





GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

APROVADO EM 02 de Maio de 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 0205/2002

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

Art. 17 - O Diretor Escolar e o Vice-Diretor Escolar ocupam Funções Eletivas Pedagógico-Administrativas a serem exercidas exclusivamente por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no anexo II, desta Lei complementar, submetendo-se a seleção prévia, realizada através de avaliação de conhecimentos específicos que versem sobre legislação de ensino e noções de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, e apresentação, à Comunidade Escolar, de proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 18 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

- I - 62,5% em regência de classe;
- II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;
- III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

- I - 75% integralmente na Escola
- II - para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 6º - Completa-se em outras Unidades de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.

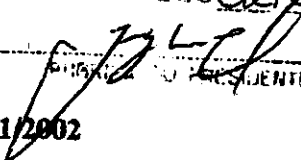
§ 7º - fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.



GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

APROVADO EM 02 de maio 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 02/05/2002


PREFEITO MUNICIPAL

**Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002**

§ 8º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

§ 9º - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30 (trinta) minutos, e desprezada, se inferior.

§ 10 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 11 - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

§ 12 - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 19 - As tabelas salariais do Magistério Público Municipal serão estruturada para 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais e correspondem a 04 (quatro) Grupos ou faixas salariais, distribuídas em 03 (três) Classes para as ocupações de Professor I, Professor II, Professor III e professor IV, conforme anexo VI.

§ 1º - Grupo - correspondente ao valor que vai do mínimo ao máximo, pago a um cargo ou agrupamento de cargos, em níveis diferentes

§ 2º - Classe - corresponde ao valor que vai do mínimo ao máximo pago a um cargo ou agrupamento de cargos, num mesmo nível.

§ 3º - Níveis - corresponde aos valores intermediários de cada grupo, entre o mínimo e o máximo de classe, em número de sete.

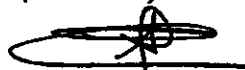
§ 4º - A passagem de um nível salarial, para outro denomina-se progressão ou avanço vertical, e se dá automaticamente de cinco em cinco anos.

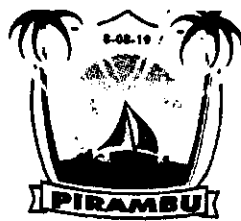
§ 5º - O percentual a título salarial de um nível para outro na mesma classe, será de 5% (cinco por cento)

§ 6º - A passagem de uma classe para outra denomina-se Avanço Horizontal e dar-se-á por merecimento.

§ 7º - O percentual a título salarial da Classe "A" para a classe "B" será de 5% (cinco por cento).

Art. 20 - A amplitude ou distância entre o valor mínimo e o máximo dos Níveis e classes não poderão ultrapassar de 30% (trinta por cento)





GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

APROVADO EM 02 de maio de 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 02/05/2002

[Handwritten Signature]
PÚBLICA DO PRESIDENTE

**Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002**

Art. 21 - A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário Municipal de Educação e Cultura pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante autorização do Poder Executivo e solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.

Art. 22 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 23 - Fazem parte integrante desta Lei os anexos I, II, III, IV, V e VI (Quadro Geral dos Critérios e Formação do Pessoal do Magistério, Quadro Administrativo do Magistério, Especialização do Magistério a Título Emergencial, Acompanhamento de Desempenho do Profissional do Magistério, Funções Gratificadas e Piso Salarial do Profissional do Magistério).

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 38 e seu Parágrafo Único, Inciso VI do artigo 92 e § 1º e as letras de a à g do artigo 85 da Lei n.º 14/98 de 22 de Dezembro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal da Cidade de Pirambu, Estado de Sergipe, em
26 de Abril de 2002.

[Handwritten Signature]
ANDRÉ LUÍS DANTAS FERREIRA
Prefeito Municipal

[Handwritten Signature]
GENIRO DOS SANTOS
Sec. Mun. de Administração e Governo



APROVADO EM 02 de maio de 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 02h05/2002

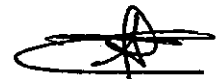

PREFEITO DO PRESIDENTE

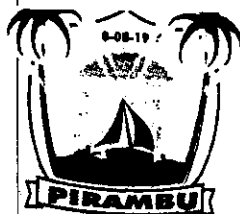
Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

ANEXO I

QUADRO GERAL DOS CRITÉRIOS E FORMAÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

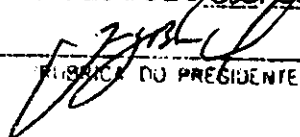
CARGO	NÍVEL	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	1ª a 4ª	Nível Médio, na modalidade NORMAL.
	II	1ª a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena
	III	1ª a 8ª e ensino Médio	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação " Lato Sensu"
	IV	1ª a 8ª e Ensino Médio	Habilitada específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação a Nível de Mestrado e/ ou Doutorado.





GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

APROVADO EM 02 de maio 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 02193/2002

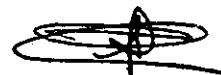

PRESIDENTE DO PRESIDENTE

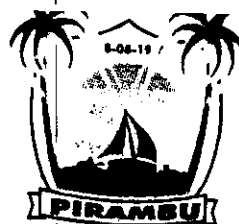
Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

ANEXO II

QUADRO ADMINISTRATIVO DO MAGISTÉRIO

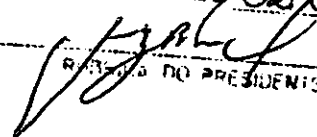
ITENS	ESPECIALIZAÇÃO
I – Diretor e Vice-Diretor	<ol style="list-style-type: none">1 – Licenciados com habilitação específica em Administração Escolar obtida em curso superior de plena duração.2 – Curso de especialização em Administração Escolar de nível de pós-graduação3 – Portadores de registro de diretor expedido pelo Ministério da Educação MEC4 – Licenciatura com habilitação específica em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional obtida em curso superior de plena duração.5 – portadores de diploma de licenciatura de plena duração.6 – Portadores de diploma de graduação superior com habilitação em programas especiais de formação pedagógica.
II – Secretário	<ol style="list-style-type: none">1 – Portadores de habilitação específica em nível de ensino médio.2 – Portadores de registro de Secretário de Estabelecimento de Ensino fornecido pelo MEC.3 – portadores de diploma de professor de nível médio na modalidade normal4 – portadores de certificados de conclusão do ensino médio.
III – Supervisor e Orientador Pedagógico	<ol style="list-style-type: none">1 – Licenciado com habilitação específica em supervisão escolar ou Orientação Educacional.2 – Portadores de diploma de licenciatura plena em Pedagogia com curso de especialização em nível de pós-graduação em supervisão Escolar ou orientação educacional3 – Portadores de diploma de licenciatura plena em pedagogia4 – Portadores de diploma de graduação superior com especialização em nível pós-graduação em Supervisão e Orientação Educacional5 – portadores de diploma de licenciatura plena.





GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

APROVADO EM 02 de maio 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSOES 02/05/2002

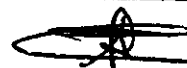

PRESIDENTE DO PRESIDENTE

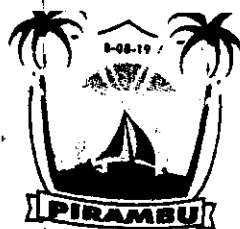
Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

ANEXO III

ESPECIALIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO Á TÍTULO EMERGENCIAL

ITENS	ESPECIALIZAÇÃO
I – Diretor e Vice-Diretor	Portadores de habilitação em nível médio na modalidade normal para as unidades escolares que ministram apenas as quatro primeiras séries do ensino fundamental
II – Professor do Ensino Fundamental	Professores leigos que já fazem parte dos sistemas municipal de ensino em processo de formação inicial e continua para lecionar nas quatro primeiras séries.
III – Professor do Ensino Médio	Portadores de diplomas relativos a licenciatura curta duração
IV – Supervisor e Orientador Pedagógico	Portadores de habilitação de nível médio na modalidade normal para as unidades escolares que ministram apenas as quatro primeiras séries do ensino Fundamental.





GOVERNO MUNICIPAL
Construindo e Preservando

APROVADO EM 02 de maio 2002

por unanimidade

na 02ª Sessão 02/05/2002

[Handwritten Signature]
SIGNADO DO PRESIDENTE

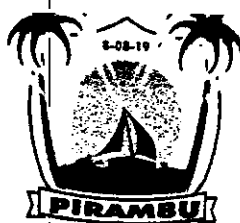
Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO DO PROFESSOR

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CREDITO
01	Assiduidade e pontualidade (até 04 faltas por semana)	05
02	Participações em reuniões: - Em sua totalidade, realizada por semestre; - Realizada pela SEMED. ** Aplicar-se-á regra para o cálculo de créditos quando não houver comparecimento em todas as reuniões.	08 06
03	Participação em cursos autorizados ou reconhecidos por órgãos oficial competente na área de educação a cada vinte (20) horas que não de outra promoção.	04
04	Participação em bancas examinadora de concursos.	05
05	Participação em comissão ou grupo de trabalho.	05
06	Autoria de livro didático - Individual - Co-autoria	20 10
07	Publicação considerada de relevância para a educação em jornais ou revistas de reconhecido valor	08
08	Regência de 1ª série do Ensino Fundamental (a cada semestre letivo)	08
09	Regência em Escola Rural (a cada semestre)	08

[Handwritten Signature]



GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

APROVADO EM 02 de maio 2002
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 02/05/2002

[Signature]
PRESIDENTE

ANEXO V

UNIDADE DE ENSINO COM ATÉ 250 ALUNOS

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
DIRETOR	FG - 1	10	30 %
SUPERVISOR	FG - 2	08	20 %

UNIDADE DE ENSINO COM ATÉ 800

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
DIRETOR	FG - 1	10	40 %
SUPERVISOR	FG - 2	10	30 %
SECRETÁRIO	FG - 3	10	25 %

UNIDADE DE ENSINO COM MAIS DE 800 ALUNOS

FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	PERCENTUAL
DIRETOR	FG - 1	10	60 %
VICE-DIRETOR	FG - 2	10	45 %
SUPERVISOR E ORIENTADOR	FG - 3	10	40 %
SECRETÁRIO	FG-4	06	35 %

[Signature]



GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

APROVADO EM 02 de Maio de 2002

por unanimidade

em 02/05/2002

[Signature]
MAYRIZ DO PRÉSENTE

ANEXO VI

PISO SALARIAL PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

GRUPO 1

NIVEL	PROFESSOR I		
	CLASSE " A "	CLASSE " B "	CLASSE " C "
1	320,00	336,00	353,00
2	336,00	353,00	371,00
3	353,00	371,00	390,00
4	371,00	390,00	410,00
5	390,00	410,00	431,00
6	410,00	431,00	453,00
7	431,00	453,00	476,00

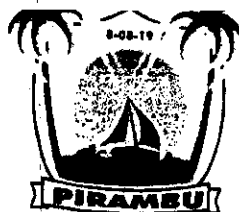
GRUPO 2

NIVEL	PROFESSOR II		
	CLASSE " A "	CLASSE " B "	CLASSE " C "
1	476,00	500,00	525,00
2	500,00	525,00	551,00
3	525,00	551,00	579,00
4	551,00	579,00	608,00
5	579,00	608,00	638,00
6	608,00	638,00	670,00
7	638,00	670,00	704,00

GRUPO 3

NIVEL	PROFESSOR III		
	CLASSE " A "	CLASSE " B "	CLASSE " C "
1	579,00	608,00	638,00
2	608,00	638,00	670,00
3	638,00	670,00	704,00
4	670,00	704,00	739,00
5	704,00	739,00	776,00
6	739,00	776,00	815,00
7	776,00	815,00	856,00





GOVERNO MUNICIPAL

Construindo e Preservando

Projeto de Lei Complementar n.º 01/2002
De 26 de Abril de 2002

APROVADO EM 02 de maio 2002

POR unanimidade

SALA DAS SESSÕES 02/05/2002

[Signature]
PRESIDENTE

ANEXO VI

PISO SALARIAL PARA O PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PROFESSOR IV

NIVEL	PROFESSOR IV		
	CLASSE " A "	CLASSE " B "	CLASSE " C "
1	704,00	739,00	776,00
2	739,00	776,00	815,00
3	776,00	815,00	856,00
4	815,00	856,00	899,00
5	856,00	899,00	944,00
6	899,00	944,00	991,00
7	944,00	991,00	1.041,00

[Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

PROJETO DE LEI Nº ____/2009

Dispõe sobre o aproveitamento e Admissão Dos Agentes Comunitários de Saúde amparado Pelo parágrafo Único do Art. 2º da Emenda Constitucional Nº51/06 de 14 de Fevereiro de 2006, e pela Lei Federal 11.350/06, de 05 de outubro de 2006 e de outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PACATUBA:

Faço saber que a Câmara de vereadores de Pacatuba, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Pacatuba, passa a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente entre os referidos agentes e Administração Municipal.

Art. 3º - O Agente Comunitários de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de visitas domiciliares, prevenção e controle de doenças, e promoção de saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município.

Art. 4º - O município disciplinará as atividades de prevenção de doença, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se refere o artigo 4º desta Lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos inciso I e II do caput do artigo 5º desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas gerais do Ministério da Saúde.

Art. 5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único: Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo ao que, na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da Medida provisória nº 29 que foi convertida na Lei 11.350/2006, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde admitidos pelo município de Pacatuba na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Art. 7º - A admissão de agentes comunitário de saúde deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades que atenda aos princípios de legalidade, moralidade e publicidade e eficiência.

Art. 8º Ficam aproveitados e admitidos a partir da publicação dessa lei, os agentes comunitários que já foram anteriormente submetido a provas seletivas, treinamentos e já exercem as atividades próprias de agente comunitário de saúde no município de Pacatuba.

Art. 9º - A administração pública somente poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde, de acordo com o estatuto dos servidores públicos do Município e assegurado a ampla defesa e o contraditório, na ocorrência de um das seguintes hipóteses:

- I - Prática de falta grave, dentre as enumeradas no estatuto dos servidores públicos do Município;
- II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos;
- III - Insuficiência de desempenho, apurado em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efetivo suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de empregos, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Art. 10º - Aos profissionais não ocupantes de cargo efetivo no âmbito da administração pública Municipal de Pacatuba, que no dia 14 de fevereiro de 2006, data da promulgação da Emenda Constitucional nº51/2006, a qualquer título se achavam no desempenho de atividades de agentes comunitário de saúde é assegurado a dispensa de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do artigo 198 da constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pelo Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos demais entes da federação e mediante a observação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..

Art. 11º - Os profissionais de agente comunitário de saúde, que por ventura não estejam exercendo suas atividades normais, junto a Administração Pública no município de Pacatuba, não poderão ser beneficiados pela presente lei.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Pacatuba(SE), em 19 de Junho de 2009.

DIVA DE SANTANA MELO
PREFEITA MUNICIPAL DE PACATUBA

NOME DOS AGENTES COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Nº DE ORDEM	NOME	CPF
01	ALESSANDRO SANTANA PINHEIRO	986476605-87
02	ANTONIO NILTON DOS SANTOS	399176575-68
03	APARECIDA DE SANTANA SÁ	956513815-20
04	EDIRENE DOS SANTOS MONTE	004189405-76
05	GISLANE MARIA SOARES	004199515-55
06	JANDA PINTO DE SANTANA	286782358-70
07	JIRLEIDE BRUNO JOSIAS	004205065-54
08	JOSE DE JESUS SANTOS <i>Filho</i>	003198285-90
09	JOSE NATAN DOS SANTOS RAMOS	820406305-97
10	JOSIAS DOS SANTOS	256884135-49
11	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	928035395-00
12	LUIZ CARLOS BENTO	002845945-80
13	MARIA ALCIONE ALVES SANTOS	009614715-65
14	MARIA DO CARMODOS SANTOS	004318045-08
15	MARIA ISLANDIA BISPO DE SENA	004225075-71
16	MARIA IZABEL DOS SANTOS	004319335-88
17	MANOEL PINTOSANTOS	661876565-04
18	MANOEL REINALDO SANTOS	933822195-49
19	MANOEL DA PAIXÃO SANTOS	949719435-87
20	MARIA LUCIA LOURENÇO DOS SANTOS	589310075-15
21	VALDIRA GONZAGA	004341615-27
22	VANDETE DA CRUZ	654491775-34